



Banco do  
Conhecimento



# REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 20.07.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0392192-56.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 06/06/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. CONFLITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE VIZINHANÇA. Nulidade da prova pericial inócua. Ausência de vício da sentença. Preliminares rejeitadas. Ponderação necessária entre o direito de propriedade e o bem-estar e sossego dos moradores vizinhos. Realização frequente de eventos em imóvel de natureza residencial. Emissão de som em volume superior ao tolerável. Uso anormal da propriedade demonstrado pela prova pericial. Abuso do direito. Dano moral configurado. Intranquilidade e desconforto suscetíveis de afetar o equilíbrio psicológico do vizinho. Verba compensatória exagerada. Sua redução, em consonância com a extensão do dano e o princípio da razoabilidade. Recurso provido em parte.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0035231-24.2012.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POLUIÇÃO SONORA. Barulho excessivo proveniente da área de lazer em dias de festas, local próximo ao imóvel dos autores. Reflexo e intensidade do som que repercute diretamente sobre tal residência, sendo necessárias providências para o indispensável isolamento acústico. Prova pericial que confirma que o local é aberto e que não possui qualquer anteparo para obstar a propagação da poluição sonora causada pela utilização de equipamento de som e até pelas conversas, próprias de tais confraternizações, independentemente de limite de horários. Descrição lançada no laudo fidedigna com os argumentos das partes. Isolamento acústico indispensável ao conforto dos condôminos residentes nos imóveis próximos à área de lazer, sendo de todo irrelevante que esta pertença ao Município e que se encontre cedida ao réu. Argumento que não o exime de buscar os meios necessários para amenizar a incontroversa poluição sonora daquela área comum. Questão afeta ao direito de vizinhança, não sendo escusa para a inércia na realização de isolamento acústico na área de lazer o fato de apenas uma das unidades buscar o Judiciário para fazer

cessar a interferência no sossego, como o caso da poluição sonora. Direto assegurado no art. 1.227 do Código Civil. Inércia na solução da questão que foi precariamente resolvida com a tutela de urgência que obsta a realização de festas. Pedido alternativo de autorização para realização de festas em feriados nacionais que confronta com o art. 1.227 do Código Civil. Danos morais caracterizados. Senso comum que aponta o abalo psíquico decorrente da poluição sonora a que foram expostos os autores. Manifesto desconforto sofrido com as festas já realizadas. Indenização adequadamente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando os diversos eventos realizados, inclusive por terceiros, não condôminos. Obrigação de efetuar o isolamento acústico que não impõe a fixação de astreintes, sendo possível a abstenção de realizar festas até a realização de obras para impedir a poluição sonora resultante de tais eventos. Solução que permite, inclusive, a prévia consulta aos demais condôminos. Medida mais adequada aos interesses daquela coletividade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para obstar a realização de festas até o efetivo isolamento acústico na área de laser.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0061334-45.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 19/10/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A INTERDIÇÃO TOTAL DO IMÓVEL DO RÉU-AGRAVANTE. PROPRIEDADE UTILIZADA IRREGULARMENTE COMO CASA DE FESTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Trata-se de recurso contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela requerida pelos autores-agravantes para determinar a interdição total do imóvel nº 907, localizado na Estrada do Guanumbi, Freguesia, com fundamento na utilização irregular da propriedade como casa de festas. O réu-agravante sustentou que a decisão atacada está eivada de vícios, uma vez que não há provas de que o espaço seja utilizado para a realização de eventos ou que seja responsável pela poluição sonora da vizinhança. O argumento não merece prosperar. Dos documentos apresentados, verifica-se fotografias do imóvel sendo utilizado para festas, publicidade dos eventos a ocorrer e anúncios físicos e digitais para aluguel do espaço. O Corpo de Bombeiros asseverou, por sua vez, que a residência funciona de forma totalmente irregular, sem qualquer registro no CBMRJ. Com efeito, demonstrada a plausibilidade do direito e do dano causado aos moradores vizinhos da propriedade, correta a decisão atacada ao antecipar a tutela requerida e deferir o pedido de interdição total do imóvel, sob pena de multa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0003634-86.2007.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 19/10/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

BARULHO EXCESSIVO  
CASA DE FESTAS  
DIREITO DE VIZINHANÇA

DANO MORAL

Ação Indenizatória. Alegação de barulho excessivo na Casa de Forró, ora ré, vizinha do autor, na qual os shows começam por volta das 23h, terminando por volta de 4h30min, que tem causado perturbação ao direito de vizinhança, inclusive com danos à sua saúde e de sua família. Pedido de fechamento definitivo do estabelecimento comercial, bem como indenização por danos morais. Laudo pericial. Sentença de improcedência. Recurso de Apelação Cível. R E F O R M A. pois a prova colhida foi no sentido de o som da casa de festas incomodar a vizinhança, inclusive o autor e sua família, a justificar o seu direito de ter sossego no lar. Ação que se julga procedente. **Danos** morais fixados em R\$15.000,00. P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

Ementário: 29/2016 - N. 16 - 07/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0085329-31.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 03/05/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CASA DE FESTAS. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE IMPÕE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Inegavelmente, o quadro revelado nos autos indica um abalo na psique, na medida em que não é dado a ninguém suportar o incômodo de uma sonorização elevada no seio do lar, local onde se espera calma e tranquilidade. Dano moral evidenciado. Precedentes deste Tribunal. Redução do quantum indenizatório. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2016

=====

[0061084-75.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 23/02/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CLUBE  
POLUIÇÃO SONORA  
DANO AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR CLUBE ESPORTIVO E SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. MULTA RAZOAVELMENTE FIXADA. CARÁTER COERCITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento do réu, clube recreativo e esportivo, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da

coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. No caso específico, de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. As diversas medições realizadas no local pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente apontaram que os ruídos produzidos pelo clube agravante estavam acima do limite permitido, conforme legislação pertinente, lavrando diversos autos de infração. 5. Possibilidade de dano aos moradores da localidade, pois, no âmbito de uma análise cognitiva sumária, há indícios de que excesso de ruídos apurados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente possam ser prejudiciais, uma vez que, em se tratando de poluição sonora, os efeitos negativos atingem o ambiente e a saúde humana. 6. A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos. 7. A multa arbitrada atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está em consonância ao objetivo das astreintes, pois confere cunho coercitivo à decisão judicial, levando-se em conta ainda que a conduta reincidente da agravante, já que o fato perdura ao longo de anos, mesmo após a notificação dos autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. 8. A redução do valor das atreintes ou a sua fixação em valor mensal poderá não alcançar o objetivo da sanção de coibir a prática do ilícito ambiental. 9. Recurso que se nega seguimento, com aplicação do art. 557, caput, do CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 23/02/2016

=====

**0026176-07.2008.8.19.0042** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 01/12/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CASA DE FESTAS. POLUIÇÃO SONORA E TRANSTORNOS CAUSADOS À AUTORA. 1. Sentença que decretou nulas as autorizações concedidas pela Prefeitura de Petrópolis, condenando a empresa Ré a cessar imediatamente as suas atividades. Condenou, ainda, os Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela Autora. 2. Muito embora tenha havido a discussão nestes autos sobre a diferença entre "Serviços de Organização de Festas e Eventos" e "Casa de Festa", podemos constatar na Lei nº 5.393/1998, que estabelece normas para as atividades de uso, parcelamento e ocupação do solo do Município de Petrópolis, que não há qualquer impedimento para a exploração da atividade "Casa de Festa" no local onde se situa o estabelecimento da primeira Ré (Setor Residencial 2 - SRE2). 3. Para coibir estes transtornos, a Lei nº 6.240/2005, que instituiu o Código de Posturas do Município de Petrópolis, estabelece em seu artigo 12 as regras que devem ser observadas pelos responsáveis dos estabelecimentos que se encontram licenciados para exploração de suas atividades. 4. Do conteúdo probatório se pode verificar que de fato, no ano de 2008 a primeira apelante produziu poluição sonora e transtornos que incomodou a Autora e toda a sua vizinhança. Contudo, não há nos autos qualquer notícia de que depois disso a empresa Ré tenha continuado a produzir poluição sonora superior à permitida por Lei e que os incômodos com o trânsito de veículos e estacionamentos no local voltaram a ocorrer. 5. Não havendo provas de que a poluição sonora e os incômodos com o trânsito de veículos no local continuam a ser produzidos e, diante da expressa previsão legal para que a autora

exerça a sua atividade (PS-3) na área SRE2, a improcedência do pedido de nulidade das autorizações concedidas pelo Poder Público e a cessação das atividades da primeira Apelante se impõe. 6. Dano moral configurado, diante dos transtornos causados pela empresa ré que ultrapassaram os meros aborrecimentos. 7. Valor fixado proporcional aos danos experimentados, não havendo razão para sua redução ou majoração. 8. Sucumbência recíproca. 9. Provimento parcial do primeiro recurso e julgado prejudicado o segundo (adesivo).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2016

=====

[0012348-22.2014.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 04/11/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE VIZINHANÇA  
FESTA EM RESIDÊNCIA  
RECLAMAÇÃO  
OFENSAS REGISTRADAS EM LIVRO DE OCORRÊNCIA DO CONDOMÍNIO  
DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DE VIZINHANÇA. FESTA NA RESIDÊNCIA DOS DEMANDANTES. BARULHO. RECLAMAÇÃO REGISTRADA EM LIVRO DE OCORRÊNCIAS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PELO RÉU. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DÁ VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO, CONTUDO, A VERBA INDENIZATÓRIA DEVE SER REDUZIDA. 1. Trata-se de ação de indenização em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a reclamação registrada pelo réu no livro de ocorrências do condomínio residencial em que moram as partes é consistente em declarações ofensivas e acusações infundadas, entre as quais, que os autores patrocinaram uma festa com som alto acima da lei do silêncio, bem como que os convidados pareciam estar sob o efeito de álcool e de drogas, causando danos de grande monta. 2. Contexto probatório que dá verossimilhança às alegações da parte autora, com amparo de prova testemunhal e documental. 3. Dano moral configurado na espécie. Verba indenizatória fixada na origem (R\$ 50.000,00) que no caso em liça merece redução para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, atendendo às funções do instituto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso parcialmente provido.

Ementário: 35/2015 - N. 2 - 09/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/11/2015

=====

[0058297-73.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 28/10/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Controvérsia envolvendo direito de vizinhança. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou, dentre outras providências, a abstenção de se realizar festas, exposições e eventos, bem como que se ofereça destinação diversa à residência unifamiliar, bem como de se utilizar

o imóvel objeto dos autos para qualquer tipo de hospedagem, clube ou locação remunerada, de forma direta e indireta ou sublocação para os mesmos fins, sob pena de multa. Existência de prova suficiente dos fatos alegados, a fundamentar o receio de dano irreparável, sendo plausível o direito material deduzido em juízo. Questionamentos recursais que envolvem o próprio mérito a ser discutido em cognição exauriente. Necessária ponderação que se deve fazer entre o princípio do contraditório e o princípio da efetividade, principalmente se considerada a necessidade de se assegurar a paz e a segurança pública no local. Recurso improvido.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2015

=====

[0009436-07.2012.8.19.0212](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 07/10/2014 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE FESTAS COM SOM ACIMA DO PERMITIDO OCASIONANDO A PERTURBAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROIBINDO A REALIZAÇÃO DE EVENTO ATÉ QUE SEJA PROVIDENCIADO O ISOLAMENTO ACUSTICO DO LOCAL, BEM COMO CONDENANDO O CLUBE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00. RECURSO DO RÉU, PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A AUSENCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE MANIFESTA DESINTERESSE NO FEITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/10/2014

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/11/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/06/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)

